



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000401/2005-92
Recurso nº 270.548 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.836 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente GESSO ITAJAÍ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO DE IPI. PRODUTO FINAL CLASSIFICADO NA TIPI COMO “NT”.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como “NT”, devendo-se aplicar no julgamento do conflito, sumariamente, a Súmula CARF nº 20.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 11-22.320, de 20 de maio de 2008, da DRJ-Recife/PE, fls. 129 a 134, que negou procedência à manifestação de inconformidade.

Tratam os autos do presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento fls. 54 a 68, por meio do qual a Interessada, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, apresenta créditos de IPI concernentes ao segundo trimestre de 2003 e declara compensação com débitos próprios de CSLL.

Instrui o processo diligência fiscal, procedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Petrolina/PE, para o fim de ser verificada a exatidão das informações prestadas, com seu resultado consignado no Termo de Informação Fiscal, fls. 88 a 90.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 95, aquela Delegacia não reconheceu o direito creditório da interessada e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada sob o nº 28136.36824.140704.1.3.01-7253.

Conforme consta do Parecer SORAT nº 26/2006, fls 92 a 94, os insumos tributados foram utilizados como material de embalagem, aplicados na industrialização de gesso moído e calcinado, com aceleradores ou retardadores, empregados na construção civil, produto classificado na TIPI sob o código 2520.10.19 e com a indicação NÃO TRIBUTADO, o que motivou o indeferimento do pleito.

Em sua manifestação de inconformidade, de fls. 105 a 110, a Interessada arguiu, em síntese, que:

a) a Lei nº 9.779/99 não faz qualquer restrição aos produtos NT, sendo exemplificativa a menção feita à aplicação dos insumos em produtos desonerados, envolvendo a idéia de abrangência a todos os produtos nessa situação (crédito acumulado de IPI, por impossibilidade de compensação);

b) o impedimento dos produtos NT, que advém da Instrução Normativa SRF nº 33/99, extrapola seus poderes normativos, caracteriza contra mandamento constitucional, por estabelece restrição de direito não consubstanciada em lei formal, viola os princípios da legalidade, da não-cumulatividade e o próprio escopo das instruções normativas, qual seja, o de regulamentar e facilitar a aplicação da lei sem, contudo, inová-la ou acrescentar-lhe aspectos não existentes;

c) a possibilidade de compensar créditos do IPI decorre do princípio da não cumulatividade prestigiado na Constituição Federal de 1988, sem qualquer restrição, sendo a Lei nº 9.779/99 apenas para regulamentar/declarar um direito já existente;

d) a tese ora defendida encontra-se corroborada em posicionamentos doutrinários, judiciais e administrativos conforme os excertos citados nas fls. 107 a 109.

Em julgamento da lide, a DRJ/Recife não apreciou os argumentos de cunho constitucional, seguindo determinação expressa do Parecer Normativo CST n.º 329/70.

No tocante aos excertos de decisões judiciais e soluções de consulta da SRF aduziu que sua aplicação restringem às partes envolvidas.

No mérito assentou que estando o produto elaborado pela solicitante fora da incidência do imposto, portanto produtos com notação na TIPI “NT”, devem os créditos do IPI

auferidos pela aquisição de insumos neles empregados ser estornados, nos termos do § 3º do art. 2º da IN SRF nº 33/99, não sendo permitida a apropriação de crédito do imposto na sua aquisição dos quais resultem a elaboração de produtos não-tributáveis.

Cientificada da decisão em 11 de agosto de 2008, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 153/168, em 20 de agosto de 2008, em que reitera o mesmo argumento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente tece seus argumentos sob o reconhecimento de que sua atividade não se encontra sob a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, dos quais pede ressarcimento do que incidira nas aquisições de insumos aplicados na industrialização de gesso moído e calcinado.

A exoneração tributária da produção desta recorrente do imposto em apreço é da espécie “NT”, muito embora formule sua defesa associando-a a isenção ou à alíquota zero, categorias sabidamente distintas daquela.

Bem decidiu a DRJ/Recife, servindo-se de consistente argumento para sustentar a inaplicabilidade da técnica da não cumulatividade ao caso concreto, cimentando minudentemente os fundamentos de sua decisão, demonstrando a necessidade de que o produto seja considerado industrializado, segundo o conceito da legislação do IPI, e que resulte em tributação, ainda que de alíquota zero ou que seja produto isento. Assim, nada há a reformar no que expôs e dispôs.

No âmbito deste Conselho, despiciendo, na matéria, contrapor os argumentos com que a Recorrente militou em ambas as instâncias, fazendo exegese do art. 11 da Lei nº 9.779/99, porquanto pacificada com a edição da Súmula CARF Nº 20: “*Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*”, que deve, sumariamente, ser aplicada.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 25 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13411.000401/2005-92
Interessada: GESSO ITAJAÍ LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.836**, de 25 de abril de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 28/04/2012 21:50:38.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 28/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 02/05/2012 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 28/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0420.17524.2OR4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

794DA8F7AEC012A2A179EDD8C8B13AB25921C175